

VOTO

Examina-se nesta oportunidade embargos de declaração opostos pela empresa Constremac Industrial Ltda. (peça 76), Rubens de Siqueira Júnior e Plácido Rodriguez Rodriguez (peça 83), José Jackson Queiroga de Moraes (peça 90) e Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (peça 94) em relação ao Acórdão nº 2266/2015-TCU-Plenário, que decidiu pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1595/2008-TCU-Plenário.

2. Os responsáveis Rubens de Siqueira Júnior, Plácido Rodriguez Rodriguez e Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo reiteraram em suas peças recursais os argumentos expendidos pela empresa Constremac Industrial Ltda., que apontou omissões e contradições na metodologia de comparação de preços, em questões relacionadas ao supervisor de mergulho e do número de mergulhadores, na ociosidade da obra – tempo de mergulho e no valor apurado que não caracterizaria débito ou sobrepreço.

3. O Sr. José Jackson Queiroga de Moraes aponta omissão e/ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que o recurso de reconsideração que interpôs, apreciado em conjunto com recursos da espécie interpostos por outros responsáveis, "parece não ter sido" devidamente apreciado pelo Tribunal, que analisou de forma genérica sua responsabilidade nos eventos tratados nos autos.

4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), cabem embargos de declaração em relação a acórdão do Tribunal "para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Entretanto, este Tribunal, em casos excepcionais, tem admitido essa espécie recursal para correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento (Acórdãos nº 2883/2015, 1209/2015, 61/2015, 1909/2013, 501/2012, todos do Plenário).

5. Os presentes embargos preenchem os requisitos gerais de admissibilidade aplicáveis a todas as espécies recursais (cabimento, singularidade, tempestividade, legitimidade, interesse de agir, adequação). Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, deixando tal verificação para quando for realizada a análise de mérito. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração em exame.

6. No mérito, acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres da Serur e incorporo às minhas razões de decidir os argumentos e a análise levada a efeito pela unidade técnica, que abordou com propriedade os argumentos consignados pelos embargantes, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria.

7. Os embargantes procuram retomar por via transversa a discussão do mérito de sua condenação em primeira instância administrativa, o que não se revela adequado na via recursal eleita. Ressalto novamente que os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão. Essa espécie recursal não pode ser desviada de sua específica função jurídico-processual, para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

8. Merece destaque a proposta da Serur para que seja esclarecido que inexistente percentual aceitável de sobrepreço em relação ao valor global dos serviços. De fato, a jurisprudência predominante do Tribunal assinala que não há margem de tolerância de sobrepreço e que situações excepcionais devem ser analisadas à luz de suas particularidades (Acórdãos nº 1894/2011, 1155/2012, 3095/2014, 2132/2015 e 3021/2015, todos do Plenário, dentre outros). O fato de o TCU ter

excepcionalmente admitido, ao analisar casos concretos, que valores um pouco acima dos preços referenciais podem ser considerados variações normais de mercado, não significa dizer que exista alguma faixa de tolerância que possa ser entendida como normal ou aplicável generalizadamente.

9. Assim, no caso concreto, uma vez devidamente caracterizado o sobrepreço detectado pela unidade técnica, e não tendo os gestores e nem o contratado apresentado elementos capazes de justificar a adoção de custos unitários acima dos valores médios de mercado, o valor apontado como sobrepreço deve ser ressarcido aos cofres públicos, conforme consignado no item 9.3 do Acórdão nº 1595/2008-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator